

On 2 Rodas

Condições Gerais e Especiais

Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Cláusula preliminar	4
Capítulo 1 Definições, objeto e garantias do contrato	5
Capítulo 2 Declaração do risco inicial e superveniente	9
Capítulo 3 Pagamento e alteração dos prémios	13
Capítulo 4 Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	15
Capítulo 5 Prova do seguro	18
Capítulo 6 Prestação principal do Segurador	19
Capítulo 7 Obrigações e direitos das partes	21
Capítulo 8 Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	24
Capítulo 9 Disposições diversas	25

Condições Gerais das Coberturas Facultativas do Seguro Automóvel

Cláusula preliminar	28
Capítulo 1	28

Condições Especiais das Coberturas Facultativas do Seguro Automóvel

Condição Especial 1 Responsabilidade Civil Facultativa	33
Condição Especial 2 Choque, Colisão ou Capotamento	38
Condição Especial 3 Incêndio, Queda de Raio ou Explosão	43
Condição Especial 4 Furto ou Roubo	48
Condição Especial 5 Fenómenos da Natureza	53
Condição Especial 6 Atos Maliciosos	57
Condição Especial 7 Valor em Novo	62
Condição Especial 8 Acidentes Pessoais	66
Condição Especial 9 Proteção Pessoal	72
Condição Especial 10 Proteção Jurídica	76
Condição Especial 11 Seguro de Assistência em Viagem	87
Anexos	112
Cláusulas Especiais	120

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições gerais

Apólice de seguro obrigatório de
responsabilidade civil automóvel

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais respetivas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A Apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado, de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Capítulo 1

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, o conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Dano corporal**, o prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- c) **Dano material**, o prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- d) **Franquia**, o valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro, que não fica a cargo do Segurador;
- e) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- f) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- g) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- h) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- i) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Cláusula 2.^a

OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente contrato abrange a Responsabilidade Civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo em algum deles, durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados Membros da União Europeia, os de-

mais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de San Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a Responsabilidade Civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do regulamento anexo ao acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a Responsabilidade Civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato, nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a

ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar, estabelecida na lei civil;

- b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa, sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados Membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas, apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a

EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do Seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade está, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando estas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) Passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde, designadamente, relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, fica excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
 - f) Danos causados a terceiros pelo veículo seguro e os sofridos por ele próprio, quando o veículo seja utilizado em funções meramente agrícolas ou industriais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a

satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices, ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

6. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador ou esteja ou se suspeite estar relacionada com a prática de crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.
7. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.
8. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, sempre que esteja em causa um seguro obrigatório.

Capítulo 2

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, e no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas do Segurador quando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. Salvo acordo em contrário nas Condições Particulares, estabelece-se em 30 dias o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato, contando-se o referido prazo a partir da data da comunicação escrita da resolução.

Cláusula 10.^a

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura, em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo 3

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.^a

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio, de montante variável, relativa ao acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respetivos aviso.

Cláusula 12.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Durante a vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a**FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento de anuidades subsequentes do prémio, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a**ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo 8, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Cláusula 16.^a**CÁLCULO DO PRÉMIO**

O cálculo do prémio das anuidades subsequentes pode ser afetado por um ou mais dos fatores abaixo indicados:

- a) Sinistralidade;
- b) Inflação;
- c) Capitais Seguros;
- d) Cargas Fiscais e Parafiscais e/ou
- e) Outros.

Capítulo 4

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso este seja distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a

DURAÇÃO

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário), ou por um ano, prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não será efetuada se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria desde a

data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4. Sempre que o contrato seja resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência do seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. Salvo acordo em contrário nas Condições Particulares, estabelece-se em 30 dias o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato, contando-se o referido prazo a partir da data da comunicação escrita da resolução.

Cláusula 19.^a

ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso, prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação de alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.

6. Não se dando a substituição do veículo dentro dos 120 dias contados desde a data do pedido de suspensão, não há lugar a prorrogação do prazo, pelo que o contrato se considera resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo 5

Prova do seguro

Cláusula 21.^a

PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro “carta verde”, o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio seja efetuado em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.^a

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado, em nome do Segurador, a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes, ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes, ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, por parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé, na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Capítulo 6

Prestação principal do Segurador

Cláusula 23.^a

LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas, até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.^a

FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação da garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.^a**PLURALIDADE DE SEGUROS**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a**INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo 7

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativamente ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio, fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada, ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice;

- c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.^a

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador, antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador, nos termos do n.º 1, é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.^a

CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão ao código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores, destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem

procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.^a

DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda, cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram com as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo 8

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.^a

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo 1 destas Condições Gerais.
2. Para efeito da aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a

CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incide sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil e provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

Capítulo 9

Disposições diversas

Cláusula 34.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou para a sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de

que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato relativamente aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos no âmbito deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que

já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações do Segurador, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias úteis ou, nos casos que revistam especial complexidade, de 30 dias úteis ou que, tendo sido dada resposta, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente, os contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação, estão disponíveis no site público do Segurador, em www.generalion.pt.

5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de que o Segurador é aderente está disponível no site público do Segurador, em www.generalion.pt.
6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>
7. A Plataforma mencionada no número anterior dirige-se à contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.

Cláusula 36.^a

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições gerais

das coberturas facultativas
do seguro automóvel

CLÁUSULA PRELIMINAR

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes das respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Cláusula 1.^a DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato e em relação a todas as coberturas facultativas, entende-se por:

- a) **Extras:** todos os aparelhos, acessórios ou instrumentos que não façam parte integrante do equipamento standard do veículo seguro, bem como aqueles que, embora incorporados de fábrica, obriguem o comprador a um pagamento suplementar (opções).

Constituem meros exemplos de extras os seguintes: jantes de liga leve, estofos em pele, ar condicionado, faróis de xénon, caixas de carga, aparelhos de frio, travões elétricos, projetores, auto-rádios e respetivas antenas e/ou instalações sonoras, vidros fumados, pintura metalizada, pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, aparelhos de GPS e televisões;

- b) **Perda parcial:** a situação decorrente de acidente, em consequência do qual o veículo sofra danos de valor inferior ao capital seguro e suscetíveis de reparação;
- c) **Perda total:** a situação decorrente de acidente, em consequência do qual o veículo sofra danos de valor igual ou superior ao capital seguro, ou não suscetíveis de reparação;
- d) **Salvado:** o veículo que é considerado como perda total;
- e) **Valor em novo:** o preço total de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, em estado de novo (mês e ano da primeira matrícula), incluindo encargos legais e impostos, e sem quaisquer descontos, segundo tabelas da Eurotax;
- f) **Valor venal:** o valor de venda do veículo seguro, imediatamente antes da ocorrência de um sinistro.

Cláusula 2.^a ÂMBITO

O presente contrato garante as Coberturas Facultativas a seguir indicadas, que tenham sido contratadas e que estejam indicadas nas Condições Particulares, com o âmbito e exclusões previstos nas respectivas Condições Especiais:

- Responsabilidade Civil Facultativa;
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Fenómenos da Natureza;
- Atos Maliciosos;
- Acidentes Pessoais;
- Proteção Pessoal;
- Proteção Jurídica;
- Assistência em Viagem.

Cláusula 3.^a EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derogadas e que são aplicáveis às coberturas facultativas, ficam também excluídos:

- a) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou que esteja inibida de conduzir, temporária ou definitivamente;
- b) Danos causados, deliberada ou intencionalmente, com o veículo ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelo condutor e restantes ocupantes, ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente permitida, conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, se recuse a submeter-se à realização dos testes para despiste de álcool ou de drogas, abandone o local sem motivo que o justifique, ou circule em estado de demência ou cegueira;
- d) Danos resultantes de guerra, insurreição, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, tumultos e/ou ações de

peças com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar, exceto se tiver sido contratada a cobertura denominada Atos Maliciosos e na exata medida do seu âmbito, tal como definida na respetiva Condição Especial;

- e) Sinistros produzidos por furto, roubo, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima, bem como por utilização abusiva do veículo seguro. Esta exclusão, porém, não afetará os direitos do Segurado que derivem das coberturas facultativas contratadas;
- f) Sinistros devidos a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro circule em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado;
- h) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos naturais, exceto se tiver sido contratada a cobertura denominada Fenómenos da Natureza e na exata medida do seu âmbito, tal como definida na respetiva Condição Especial;
- i) Sinistros originados pelo veículo quando este não tenha sido apresentado à Inspeção Periódica Obrigatória, ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se o Segurado demonstrar que entre o sinistro e as referidas omissões não houve qualquer relação de causalidade;
- j) Sinistros causados durante operações de carga e descarga;
- k) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, ou transporte de objetos que ponham em risco a estabilidade ou o equilíbrio do veículo;
- l) Sinistros ocorridos por ocasião da participação do veículo seguro em concursos, provas desportivas e respetivos treinos;
- m) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, desde que os danos ou o seu agravamento sejam por elas provocados ou agravados. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, os combustíveis e as matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- n) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, na área restrita em que essa atividade esteja a ser desenvolvida;
- o) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido contratada tal cobertura;
- p) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e/ou acessos vedados ao veículo seguro;
- q) Lucros cessantes ou perdas de benefícios, ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, despesas de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão do sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

- r) Sinistros em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
- s) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro, exceto quando for feita a sua menção como extra na Apólice, com indicação do respetivo valor;
- t) Sinistros em que o condutor esteja a utilizar ou a manusear aparelhos radiotelefónicos, fora das situações admissíveis por lei.

Condições especiais

das coberturas facultativas
do seguro automóvel

Condição Especial 1

Responsabilidade civil facultativa

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Para além da cobertura estabelecida na Cláusula 2.^a das Condições Gerais da Responsabilidade Civil Automóvel Obrigatória, mediante a contratação da presente Condição Especial, o Segurador:

a) Aumento do capital seguro

Garante a Responsabilidade Civil dos legítimos detentores do veículo seguro, para além do capital mínimo obrigatório e até ao montante contratado, constante das Condições Particulares.

b) Responsabilidade por danos causados por condutores menores

Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea a) da Cláusula 3.^a das Condições Gerais aplicáveis às Coberturas Facultativas, até ao montante de 100 000,00 €, ao direito de regresso contra o responsável pelo incumprimento do dever de vigilância dos menores a seu cargo, do valor dos prejuízos suporta-

dos pelo Segurador e causados por estes, em consequência de condução não autorizada do veículo seguro.

Aplica-se uma franquia de 10% do valor da indemnização, até ao máximo de 500,00 €.

c) Responsabilidade por condução de veículo de terceiros

1. Garante até ao montante de 150 000,00 € a Responsabilidade Civil em que incorra o Tomador, o Segurado ou o condutor habitual do veículo seguro, por condução ocasional (desde que devidamente habilitado para o efeito) de um automóvel ligeiro ou motociclo, de uso particular, propriedade de terceiros.

2. Esta cobertura é complementar ao seguro que garanta a responsabilidade civil obrigatória do veículo conduzido e só funciona:

- a) em caso de insuficiência do capital (obrigatório ou facultativo) da Apólice do veículo conduzido, ou;
 - b) se o veículo conduzido não beneficiar, à data do sinistro, de qualquer seguro válido ou eficaz.
- d) Responsabilidade pela utilização de reboques
1. Garante a Responsabilidade Civil em que incorra o Tomador, o Segurado ou o condutor habitual do veículo seguro pela utilização de um reboque até 300 kg, desde que cumulativamente estejam cumpridos os seguintes requisitos, e na parte em que se ultrapasse o capital mínimo obrigatório:
 - a) O reboque conste das Condições Particulares;
 - b) A matrícula do reboque seja coincidente com a do veículo seguro/principal;
 - c) Sejam cumpridas as normas rodoviárias em vigor.
 2. O capital de responsabilidade civil pela utilização do reboque é igual ao capital contratado para o veículo seguro.
- e) Responsabilidade civil cruzada
- Garante a responsabilidade civil por danos materiais causados pelo veículo seguro (ciclomotor ou motociclo), de acordo com classificação declarada em DUA, em caso de colisão provocada por este, com um veículo ligeiro de passageiros, de acordo com classificação declarada em DUA, que seja propriedade de uma das seguintes pessoas:

- O condutor habitual declarado na Apólice;
- O próprio Tomador do Seguro e/ou Segurado;
- Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
- O cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nos três pontos anteriores, assim como de outros parentes ou afins até ao 3.º grau, das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando estas coabitam ou vivem a seu cargo;
- Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.

f) Responsabilidade civil carga

Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea j) da Cláusula 3.ª das Condições Gerais aplicáveis às Coberturas Facultativas, até ao limite do capital mínimo da responsabilidade civil obrigatória, ao direito de regresso contra o responsável por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Se for contratada a Responsabilidade Civil Facultativa de 50 000 000.00 €;
- e
- Quando o veículo seguro for um ligeiro de utilização particular.

g) Responsabilidade civil condução de velocípedes e cadeiras de rodas motorizadas

Garante até ao limite máximo de 50 000,00 € o pagamento de indemnizações a terceiros, em consequência de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente durante a condução de velocípedes, com ou sem motor, ou cadeiras de rodas motorizadas, na via pública, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Se for contratada a Responsabilidade Civil Facultativa de 50 000 000.00 €;
- e
- Os danos tenham sido causados por uma das seguintes pessoas:
 1. Tomador;
 2. Segurado;
 3. Condutor habitual declarado na Apólice;
 4. Cônjuges, ascendentes e descendentes das pessoas indicadas nos números anteriores.

Para efeitos da presente Condição Especial estão garantidos velocípedes e cadeiras de rodas motorizadas, considerando-se como tal os veículos com duas ou mais rodas, acionados pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos, equipados com motor auxiliar com potência máxima contínua de 0,25 kw, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompi-

da se atingir a velocidade de 25km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar. Estão igualmente garantidas as trotinetas com ou sem motor elétrico, com os limites atrás definidos, e ainda, os autoequilibrados.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o âmbito territorial desta cobertura é o definido na Cláusula 3.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das Coberturas Facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Sinistros em que o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- b) Danos causados a terceiros, decorrentes da queda de carga,

devido a deficiência de acondicionamento, excluindo-se os veículos ligeiros particulares, sempre que contratarem a Responsabilidade Civil Facultativa de 50 000 000.00 €.

Cláusula 4.^a

CAPITAL SEGURO

O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares, atendendo aos sublimites de capitais previstos nesta Condição Especial.

Cláusula 5.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, a franquia estipulada nesta Condição Especial, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Cláusula 6.^a

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura, nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

Cláusula 7.^a

REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta Condição Especial, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.
2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 8.^a **SUB-ROGAÇÃO**

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 9.^a **DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 10.^a **DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.

Cláusula 11.^a **REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 12.^a **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 2

Choque, colisão ou capotamento

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Capotamento: a perda da posição normal do veículo, não decorrente de choque ou colisão;

Choque: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;

Colisão: o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

1. Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento deste.

2. O Segurador garante ainda o pagamento dos danos do veículo seguro provocados por peças do próprio veículo, quando em circulação.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a **EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;
- c) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- d) Produzidos diretamente por lama, alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- e) Nos extras, desde que o capital seguro não contemple o respetivo valor;
- f) Ocasionados no veículo seguro quando e em consequência do seu transporte por qualquer meio;

- g) Ocasionados no veículo seguro por manobra inerente à sua utilização como instrumento de laboração, exceto se ocorrerem em plena circulação e em consequência desta;
- h) Ocasionados pela carga ou objetos transportados, independentemente da causa.

Cláusula 5.^a **CAPITAL SEGURO**

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:
 - Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
 - Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas, até ao limite do capital seguro.

Cláusula 6.^a **FRANQUIA**

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indenizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 7.^a **AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES** **POR SINISTRALIDADE**

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

Cláusula 8.^a **EXTRAS**

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.

2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infrasseguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 9.^a **REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO** **EM CASO DE SINISTRO**

1. **Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta Condição Especial, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.**
2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 10.^a**DIREITOS RESSALVADOS**

1. Se, nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 11.^a**SUB-ROGAÇÃO**

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 12.^a**DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 13.^a**DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.

Cláusula 14.^a**REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 15.^a**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 3

Incêndio, queda de raio ou explosão

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos no veículo seguro em virtude de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às Coberturas Facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Na aparelhagem ou instalação elétrica quando não resultarem de incêndio ou explosão;
- b) Ocasionalmente na instalação elétrica da caixa isotérmica, se existir, desde que provenientes de corrente anormal, curto-circuito, tensão excessiva, imperfeição de isolamento ou outra, ainda que na mesma se produza um incêndio;

- c) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto quando acompanhados de outros danos no veículo;
- d) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- e) Nos extras, desde que o capital seguro não contemple o respetivo valor;
- f) Ocasionalmente no veículo seguro quando e em consequência do seu transporte por qualquer meio;
- g) Ocasionalmente no veículo seguro por manobra inerente à sua utilização como instrumento de laboração, exceto se ocorrerem em plena circulação e em consequência desta;
- h) Ocasionalmente pela carga ou objetos transportados, independentemente da causa.

Cláusula 4.^a

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.

2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.

3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:

- Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
- Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 5.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 6.^a

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

Cláusula 7.^a

EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infrasseguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).

4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 8.^a

REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO EM CASO DE SINISTRO

1. **Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta Condição Especial, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.**
2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 9.^a

DIREITOS RESSALVADOS

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, ao Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total, ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.

2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 10.^a **SUB-ROGAÇÃO**

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 11.^a **DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 12.^a **DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar da eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula 13.^a **REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 14.^a**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 4

Furto ou roubo

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro, resultantes de desaparecimento, destruição ou deterioração, em consequência de furto, roubo ou furto de uso, consumado ou tentado.

a) Desaparecimento do veículo

- A indemnização será paga decorridos 40 dias, contados desde a participação da ocorrência às autoridades competentes, se no fim desse período o mesmo não tiver sido encontrado;
- O valor da indemnização será calculado de acordo com o capital seguro, tal como previsto na Cláusula 4.^a da presente Condição Especial.

b) Roubo de peças, aparelhos, acessórios ou instrumentos

- O Segurador pagará o valor em novo dos danos causados com o desaparecimento de peças ou acessórios que façam parte integrante do equipamento standard do veículo;

- No caso dos extras que tenham sido discriminados com indicação do respetivo valor, o Segurador pagará o valor declarado na proposta contratual;
- No caso dos extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).

Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

c) Danos em caso de tentativa de furto ou roubo

- Serão totalmente indemnizados os danos causados ao veículo seguro em resultado de tentativa de roubo, furto ou furto de uso.

d) Reposição de chaves e substituição da fechadura

- No caso de furto ou roubo das chaves, ou de tentativa, em consequência dos quais sejam provocados danos irreparáveis nas chaves e/ou na fechadura do veículo seguro, o Segurador garante a reposição das chaves e/ou a substituição da fechadura, até ao limite máximo de 350,00 € por sinistro e anuidade;
- A presente garantia funciona desde que tenha sido feita a respetiva participação às autoridades.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facul-

tativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Os sinistros não participados às autoridades policiais que envolvam o desaparecimento do veículo seguro;
- b) Os furtos, roubos ou furtos de uso em que o veículo tenha ficado aberto e/ou não trancado ou em que a chave tenha sido deixada no interior ou na fechadura do veículo seguro;
- c) O desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro, que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

Cláusula 4.^a

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato, corresponde,

salvo convenção expressa em contrário nas **Condições Particulares**, ao valor determinado pela tabela Eurotax.

3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:

- Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
- Em caso de perda parcial, o custo da reparação do Veículo Seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 5.^a
FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquía estipulada nas **Condições Particulares**, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 6.^a
EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, com indicação do respetivo valor.

2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infrasseguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 7.^a
REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO
EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta **Condição Especial**, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.
2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 8.^a**RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO**

1. Se o veículo for recuperado dentro dos 40 dias seguintes à participação às autoridades, o Tomador do Seguro ou o Segurado terão de aceitar a sua devolução, suportando o Segurador eventuais despesas com o repatriamento.
2. Se a recuperação tiver lugar depois do prazo referido no número anterior, o veículo ficará na posse do Segurador, comprometendo-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a subscrever os documentos necessários para a transmissão do bem, salvo se este desejar conservar o veículo na sua propriedade, caso em que devolverá ao Segurador o que, a título de indemnização, haja recebido.

Cláusula 9.^a**DIREITOS RESSALVADOS**

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressalvados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 10.^a**SUB-ROGAÇÃO**

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 11.^a**DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 12.^a**DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula 13.^a**REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita, dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 14.^a**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 5

Fenómenos da natureza

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

- a) **Fenómenos sísmicos:** tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos e outros fenómenos sísmicos e geológicos;
- b) **Inundações:** chuvas torrenciais e trombas de água, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamentos de adutores, coletores, diques, barragens e similares, bem como o transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- c) **Movimentos de terras:** aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras, devido a fenómenos geológicos;
- d) **Tempestades:** ação direta de vento forte (considerando-se como tal aquele cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, uma velocidade de 90 km/hora), tufões, ciclones, tornados ou objetos por eles arremessados, tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro, em consequência direta de tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e movimentos de terras.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Resultantes de congelação no radiador ou noutras partes do veículo seguro;
- b) Que afetem unicamente o catalisador.

Cláusula 5.^a

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou o Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.

3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:

- Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
- Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 6.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 7.^a

EXTRAS

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.

2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infrasseguro).
3. Na situação descrita no número anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 8.^a

REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO EM CASO DE SINISTRO

1. **Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta Condição Especial, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.**
2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 9.^a

DIREITOS RESSALVADOS

1. Se, nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 10.^a

SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 11.^a**DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 12.^a**DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula 13.^a**REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 14.^a**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 6

Atos maliciosos

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) **Ato de sabotagem:** ato de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, os meios de comunicação, as instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por indivíduo ou um conjunto de indivíduos;
- b) **Atos de vandalismo ou maliciosos:** atos dos quais resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do(s) autor(es) seja o de destruir, praticado por um indivíduo ou um conjunto de indivíduos;
- c) **Greve:** paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- d) **Motins e/ou alterações da ordem pública:** manifestações violentas, mesmo que não concertadas, de um grupo de pessoas, que evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com

as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos;

- e) **Tumultos:** manifestações violentas, mesmo que não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos do veículo seguro em consequência de:

- a) **Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- b) **Greves, tumultos, motins ou alterações da ordem pública.**

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados-Membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados-Membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Os danos no veículo em que a chave tenha sido deixada no seu interior ou na fechadura;
- b) Os sinistros não participados às autoridades policiais;

- c) A danificação ou deterioração do veículo seguro, que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

Cláusula 5.^a

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou o Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:
 - Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
 - Em caso de perda parcial, o custo da reparação do veículo seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 6.^a **FRANQUIA**

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indenizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 7.^a **AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE**

O regime de agravamentos e bonificações no âmbito desta Condição Especial, por ocorrência ou ausência de sinistros, respetivamente, aplica-se à presente cobertura, nos termos indicados no clausulado incluído no Anexo 1 das presentes condições.

Cláusula 8.^a **EXTRAS**

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respetivo valor.

2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infrasseguro).
3. Na situação descrita no número anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 9.^a **REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO EM CASO DE SINISTRO**

1. **Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta Condição Especial, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.**
2. O Tomador do Seguro poderá, todavia, repor o capital, através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital repostado e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 10.^a

DIREITOS RESSALVADOS

1. Se, nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 11.^a

SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 12.^a

DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 13.^a

DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.

Cláusula 14.^a

REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 15.^a

OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 7

Valor em novo

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

1. Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante, durante e consoante o que seja contratado, as duas ou três primeiras anuidades do veículo, contadas desde a data da primeira matrícula, o pagamento do valor em novo do veículo seguro que se encontre em situação de perda total, no caso de o sinistro se enquadrar numa das seguintes coberturas facultativas:
 - Choque, Colisão ou Capotamento;
 - Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;
 - Furto ou Roubo;
 - Fenómenos da Natureza;
 - Atos Maliciosos.
2. Esta Condição Especial apenas pode ser contratada se o contrato for celebrado nos onze primeiros meses de matriculação do veículo.

3. São aplicáveis a esta Condição Especial todas as disposições próprias de cada cobertura facultativa identificada no número 1 da presente cláusula.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a **EXCLUSÕES**

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derogadas pela presente Condição Especial, bem como as exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, e ainda as exclusões específicas das coberturas facultativas afetadas.

Cláusula 4.^a **CAPITAL SEGURO**

1. O capital seguro representa o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro, de acordo com o capital contratado pelo Tomador do Seguro e/ou o Segurado e que consta expressamente das Condições Particulares.
2. O capital seguro em cada anuidade do contrato corresponde, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor determinado pela tabela Eurotax.
3. Em caso de sinistro, o Segurador pagará:

- Em caso de perda total, o capital seguro, deduzido do valor do respetivo salvado (caso este permaneça na posse do seu proprietário);
- Em caso de perda parcial, o custo da reparação do Veículo Seguro, por incorporação de peças novas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 5.^a **FRANQUIA**

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponible a terceiros.

Cláusula 6.^a **EXTRAS**

1. A presente cobertura apenas abrange os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou o Segurado, com indicação do respetivo valor.
2. A cobertura contratada abrange igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que

o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, desde que não exista infrasseguro).

3. Na situação descrita no número anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes condições (Anexo 2).
4. Caberá ao Segurador determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 7.^a

REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO EM CASO DE SINISTRO

1. **Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito desta Condição Especial, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.**
2. O Tomador do Seguro poderá, todavia, repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fração do capital repostado e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 8.^a

DIREITOS RESSALVADOS

1. Se, nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressalvados, o Segurador não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segurador não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressalvados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 9.^a

SUB-ROGAÇÃO

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 10.^a

DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 11.^a

DIREITO À COMPENSAÇÃO

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula 12.^a

REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 13.^a

OUTRAS DISPOSIÇÕES

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 8

Acidentes pessoais

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Acidente de viação: o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou a saída para o veículo e a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro.

Pessoa segura: conforme a modalidade escolhida e indicada nas Condições Particulares, ficam abrangidas por esta Condição Especial as seguintes pessoas:

- a) Só o condutor;
- b) Todos os ocupantes, incluindo o condutor.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador indemnizará as pessoas seguras que sofram lesões corporais em consequência de um acidente de viação, de acordo com as seguintes condições:

a) **Morte ou Incapacidade Permanente**

- **Morte**

1. Se falecer um dos ocupantes dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, o Segurador pagará o valor estipulado nas Condições Particulares aos beneficiários, os quais podem, de imediato, dispor de uma antecipação de 1 500,00 €, para atender às despesas emergentes do falecimento, a ser regularizada com a entrega do capital seguro.

2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima – alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Ficarão excluídas desta garantia as vítimas menores de 14 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, para as quais se fixa uma prestação de 1 500,00 € para fazer face às despesas de funeral.
4. O Segurador reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas com o funeral da Pessoa Segura, incluindo as de transladação.

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas, desde que a morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente de viação.

O reembolso das despesas com o funeral e de transladação será abatido ao capital devido por morte.

- Incapacidade Permanente

1. Se alguns dos ocupantes ficar afetado de incapacidade permanente dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, o Segurador pagará uma indemnização calculada com base na aplicação, sobre o capital seguro, da percentagem

que corresponda ao grau de incapacidade e de acordo com a tabela nacional para avaliação das incapacidades permanentes em direito civil, em vigor à data do sinistro.

2. O pagamento da indemnização será feito à Pessoa Segura.

b) Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar

Na situação de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer dos 180 dias contados desde a data do acidente, o Segurador pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica, por um período não superior a 360 dias, contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

c) Despesas de Tratamento

1. O Segurador reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas médicas e farmacêuticas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente.
2. O reembolso será feito contra a entrega de documentação original comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados membros da União Europeia ou no trajeto que ligue diretamente o território de dois Estados membros da União Europeia, exceto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes da Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídas:

- a) Quaisquer lesões causadas aos passageiros, quando transportados numa das situações descritas na Cláusula 5.^a, n.º 2, alínea g), do Capítulo I das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- b) Quaisquer lesões causadas aos passageiros transportados na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;

- c) Acidentes ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo;
- d) Quaisquer lesões causadas durante a entrada ou saída do veículo, desde que este se encontre em movimento.

2. Além do disposto no número anterior, ficam ainda excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:

- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombagos, distensões ou roturas musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Acidente vascular cerebral;
- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
- h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

Cláusula 5.^a

CAPITAL SEGURO

Esta Condição Especial tem como limite máximo de capital o previsto e definido nas Condições Particulares da Apólice, de acordo com o capital que tenha sido contratado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado.

Cláusula 6.^a

RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. Os valores seguros que constam das Condições Particulares são atribuídos por Pessoa Segura, por anuidade, até ao limite máximo de lotação fixado no livrete de circulação ou no documento único automóvel do veículo seguro.
2. **Os riscos de Morte e de Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das pessoas seguras falecer em consequência do acidente, no decurso de dois anos a contar da data do acidente, e como consequência direta e necessária deste, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por Incapacidade Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.**

3. Em qualquer caso e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que se verifique uma situação de coincidência entre o âmbito da presente cobertura facultativa e o âmbito de qualquer cobertura da Apólice de seguro obrigatório automóvel, esta cobertura facultativa funcionará para lá do âmbito daquele seguro obrigatório, garantindo-se por esta forma que em caso algum se verificarão situações de ressarcimento em duplicado para o mesmo exato dano.

Cláusula 7.^a

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.
2. O reembolso das despesas de tratamento, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei, não podendo o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura receber em duplicado um pagamento respeitante à mesma despesa.
3. As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis entre si, mas são-no com outras que sejam devidas ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

Cláusula 8.^a **FRANQUIA**

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 9.^a **SUB-ROGAÇÃO**

O Segurador ficará sub-rogado nos direitos do Beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo da presente garantia, tiver suportado ao abrigo da presente Condição Especial.

Cláusula 10.^a **DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 11.^a **DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula 12.^a **REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 13.^a**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Condição Especial 9

Proteção pessoal

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Por Pessoa Segura entendem-se as seguintes:

- O Tomador do Seguro, se pessoa singular, e respetivo cônjuge;
- O condutor habitual declarado na Apólice e respetivo cônjuge.

Mediante a contratação desta Condição Especial, o Segurador garante a cobertura de Proteção Pessoal, nas seguintes condições:

- a) Uso fraudulento de cartão de crédito em consequência de roubo
- Em caso de roubo de cartões de crédito, o Segurador garante as transações indevidas até um máximo de 150,00 € por cartão, num limite máximo de 1.800,00 € por pessoa, sempre que a utilização fraudulenta, devidamente comprovada, ocorra nas 24 horas imediatamente anteriores à comunicação do evento ao Segurador;
 - O Segurador responde por esta garantia sempre que a

Pessoa Segura, coincidente com o titular do cartão, apresente original da participação efetuada às autoridades, assim como cópia dos extratos onde se comprovem os movimentos indevidos ocorridos nas 24 horas anteriores à data e hora da receção da participação ao Segurador.

b) Reposição de documentos pessoais

- Esta garantia atua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste no pagamento dos custos cobrados pelos organismos emissores pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo de 150,00 € por sinistro, mediante a apresentação dos correspondentes recibos justificativos.

c) Reparação ou substituição da fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura

- Se, em consequência de assalto ou tentativa de assalto ao domicílio da Pessoa Segura, resultarem danos na fechadura da porta de acesso à fração, o Segurador garante o

pagamento da reparação da fechadura ou, caso esta não seja possível, da sua substituição, até ao limite máximo de 250,00 € por sinistro, mediante a apresentação dos correspondentes recibos justificativos;

- A presente garantia funciona desde que tenha sido feita a respetiva participação às autoridades.

d) Reposição de chaves e substituição da fechadura

- No caso de furto ou roubo das chaves do veículo seguro, o Segurador garante a substituição das chaves e da fechadura, até ao limite máximo de 150,00 € por sinistro e anuidade;
- A presente garantia funciona desde que tenha sido feita a respetiva participação às autoridades.

e) Danos em capacete e vestuário

Para efeitos desta alínea entende-se por:

Capacete: Objeto de proteção usado pela Pessoa Segura, destinado a proteger a cabeça de impactos externos em caso de queda ou acidente;

Vestuário: Os seguintes objetos, desde que especificamente concebidos para a proteção dos motociclistas: blusão, dispositivo de proteção da coluna, calças, luvas e botas.

- Fica garantido o pagamento das perdas e danos no capacete e/ou no vestuário da Pessoa Segura, sempre que os danos ocorram de forma aciden-

tal e sejam decorrentes de um acidente de viação. O limite máximo desta cobertura é de 600€, por sinistro e por anuidade.

- A presente garantia funciona desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - i. o sinistro esteja garantido ao abrigo da cobertura facultativa de Choque, Colisão e Capotamento ou Incêndio, Raio ou Explosão;
 - ii. prova inequívoca de que os danos no veículo e no vestuário resultam do acidente. O vestuário seguro danificado só ficará garantido se não for possível a sua normal utilização ou não permitir o cumprimento da função de proteção ao condutor do veículo seguro.
- Os danos no capacete e/ou vestuário devem ser provados pela Pessoa Segura, mediante exibição dos mesmos ao Segurador. Caso os danos sejam ressarcidos, os bens danificados ficam na posse do Segurador.

Cláusula 2.^a EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas que não tenham sido expressamente der-

rogadas pela presente Condição Especial, e das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das coberturas facultativas, ficam também excluídos os sinistros não participados às autoridades policiais.

2. Ficam igualmente excluídos:

- a) Danos já existentes no capacete e/ou no vestuário à data da ocorrência do sinistro de Choque, Colisão, Capotamento ou Incêndio, Raio e Explosão;
- b) Danos em quaisquer equipamentos, não considerados dispositivos de proteção, que não façam parte originalmente do capacete e/ou do vestuário;
- c) Danos em objetos pessoais do Segurado e/ou do(s) passageiro(s) transportado(s);
- d) Danos em roupa do Segurado, que não seja especificamente concebida para a proteção dos motociclistas e não se enquadre na definição de vestuário;
- e) Desaparecimento do vestuário e/ou do capacete;
- f) Danos no capacete e/ou no vestuário, decorrentes do seu uso e/ou desgaste normal;
- g) **Arranhões, riscos e raspões no capacete causados pela sua normal utilização.**

Cláusula 3.^a

CAPITAL SEGURO

Esta Condição Especial tem como limite máximo de capital o previsto e definido nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 4.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e ao montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador, sendo neste caso oponível a terceiros.

Cláusula 5.^a

DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na Cláusula 31.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 6.^a**DIREITO À COMPENSAÇÃO**

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de, por via de compensação, cobrar ou descontar na eventual indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula 7.^a**REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA GARANTIA**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigido ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, ao Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 8.^a**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Condição Especial 10

Proteção jurídica

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Despesas legais: despesas necessárias para garantir a defesa das pessoas seguras, designadamente:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da Pessoa Segura;
- c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da Pessoa Segura, por decisão do tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

Pessoa Segura: ficam abrangidas por esta Condição Especial as seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado, como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- b) O condutor do veículo seguro, legalmente habilitado, se diferente do Tomador ou do Segurado, desde que devidamente autorizado pelo

seu proprietário;

- c) Os ocupantes do veículo seguro, desde que sejam o cônjuge, os filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador do Seguro ou Segurado.

No caso de o Tomador do Seguro ou o Segurado ser uma pessoa coletiva, estão igualmente seguros os sócios e gerentes e/ou administradores, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior, enquanto ocupantes do veículo seguro.

Serviços de assistência: conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Veículo seguro: a viatura garantida pela Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, quando não destinada a serviços públicos, a saber:

- a) Motociclos e respetivos atrelados;
- b) Veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os veículos de

caixa fechada com mais de 3 e até 9 lugares, inclusive, bem como as caravanas ou atrelados por si rebocados, que não excedam o peso bruto de 3.500 kg;

- c) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias, incluindo os veículos de caixa fechada com lotação até 3 lugares, ou atrelados por si rebocados, que não excedam o peso bruto de 3.500 kg;
- d) Veículos automóveis pesados de mercadorias ou atrelados por si rebocados, com peso bruto superior a 3.500 kg.

Cláusula 2.^a

OBJETO

1. Pela presente **Condição Especial**, que constitui um capítulo distinto da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante à Pessoa Segura a proteção jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.
2. Garante-se também, nos termos e com os limites estabelecidos nas respetivas coberturas e **Condições Particulares**, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica, tendentes a defender ou fazer valer os direitos das pessoas seguras, nomeadamente em:
 - a) Processos judiciais, civis ou penais, intentados contra as pessoas seguras;
 - b) Processos judiciais, civis ou penais, que as pessoas se-

guras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.

3. **No caso de a Pessoa Segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os respetivos domicílios profissionais se situarem na comarca competente para a ação a patrocinar.**
4. **Se a Pessoa Segura optar por advogado ou solicitador domiciliados fora da comarca competente, ficam a seu cargo as respetivas despesas de deslocação e alojamento.**

Cláusula 3.^a

ÂMBITO

1. Cobertura Normal

1.1. Defesa em Processo penal

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante, em caso de acidente de viação envolvendo o veículo seguro, o pagamento das despesas legais relacionadas com a defesa da Pessoa Segura, em processo de natureza penal que lhe seja instaurado em consequência desse acidente.

A presente cláusula não se aplica aos casos de infrações que motivem a instauração de simples processo de contraorde-

nação contra a Pessoa Segura.

A cobertura referida em 1.1. no caso de veículos automóveis pesados de mercadorias, de peso bruto superior a 3.500 kg, é extensiva à Pessoa Segura, se for acusada de homicídio involuntário ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação, em consequência de um acidente de viação, nos processos penais que resultem de negligência daquela ou decorram de danos produzidos por objetos ou mercadorias transportados no veículo seguro, próprios ou alheios.

1.2.Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Corporais

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos decorrentes de lesões corporais ou morte, em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

O Segurado obriga-se a facultar ao Segurador ou aos seus serviços de assistência os documentos necessários para levar a cabo a competente reclamação.

1.3.Reclamação por Danos Materiais

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos materiais causados à Pessoa Segura, em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

Esta garantia inclui a reclamação, extrajudicial e/ou judicial,

das indemnizações por danos causados ao veículo seguro nas seguintes situações:

- a) Acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;
- b) Quando este se encontre sob custódia ou depósito de terceiros;
- c) Durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.

1.4.Reclamação de Prestações Garantidas por outras coberturas de seguro

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a assistência na reclamação extrajudicial de que a Pessoa Segura necessite para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras garantias e coberturas da Apólice de seguro respeitante ao veículo.

1.5.Adiantamentos

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante ao condutor do veículo seguro, nos termos e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, os seguintes adiantamentos:

1.5.1. Cauções

Das cauções que, na ação penal, sejam exigidas para garantir:

- A sua liberdade provisória;
- As responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas.

O adiantamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o Segurador, ou os seus serviços de assistência, do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respetiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

As cauções adiantadas pelo Segurador responderão, no fim do processo, pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

1.5.2. Indemnizações

Desde que a companhia de seguros do veículo responsável confirme a aceitação do pagamento de uma indemnização e esta seja aceite pela Pessoa Segura, o Segurador, através dos seus serviços de assistência, adiantará à mesma a importância correspondente.

Tendo recebido este adiantamento, a Pessoa Segura con-

ferirá ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, a necessária sub-rogação, para o recebimento da indemnização a liquidar pela companhia de seguros do responsável.

1.6. Despesas de peritagem do Veículo Seguro

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, põe à disposição do Tomador ou do Segurado os seus serviços de peritagem, para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

2. Cobertura Complementar

2.1. Extensão da Garantia de Defesa em Processo penal

A garantia de defesa em processo penal é extensiva aos filhos menores do Tomador do Seguro ou do Segurado que conduzam o veículo seguro sem conhecimento nem autorização daquele, nos processos penais instaurados por crime negligente.

Esta garantia aplica-se somente aos veículos descritos nas alíneas a) e b) da cláusula 1.^a - Veículo Seguro.

2.2. Insolvência

2.2.1. Desde que haja sentença de condenação transitada em julgado, proferida no âmbito de um processo coberto pela presente Condição Especial, se o terceiro responsável, condenado ao pagamento de uma indemnização ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, a o

Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento da indemnização:

- a) Por danos materiais e danos decorrentes de lesões corporais, quando o evento tenha ocorrido em território português;
- b) Por danos materiais quando o evento tenha ocorrido fora de Portugal e no âmbito territorial definido na Cláusula 3.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel .

2.2.2. O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante o pagamento da diferença até ao limite previsto no número anterior, se o terceiro responsável tiver bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida.

2.3. Reclamação por Reparação do Veículo Seguro

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, das indemnizações devidas por danos provocados no veículo seguro, em caso de reparação defeituosa, decorrente de acidente ou avaria, desde que:

- O acidente ou avaria ocorram em Portugal;
- O valor da reparação tenha sido superior a 1 250 €;

- A reparação tenha sido efetuada em Portugal numa oficina autorizada;
- O Tomador do Seguro ou o Segurado apresente a sua reclamação no prazo de três meses após a data da reparação;
- O Tomador do Seguro ou o Segurado apresente prova de que existiu uma reparação defeituosa.

2.4. Adiantamento de Indemnizações Fixadas Judicialmente

O Segurador, através dos seus serviços de assistência, e dentro dos limites estabelecidos, adiantará ao Tomador do Seguro ou ao Segurado a indemnização estipulada a seu favor, em sentença executória proferida por um tribunal português, em processo emergente de acidente de viação, no qual tenha participado o veículo seguro, desde que o terceiro condenado tenha uma morada localizada e não tenha sido declarado insolvente, ou que exista um responsável civil direto ou subsidiário que cumpra as mesmas condições.

O adiantamento da indemnização será feito sob a forma de empréstimo, ficando o Tomador do Seguro ou o Segurado com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respetiva sentença executória.

A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida, assinada pelo respetivo responsável. Esta garantia produzirá efeito dentro dos limites expressos nas Condições Particulares.

2.5. Adiantamento de Indemnizações por Prejuízos Profissionais

O Segurador porá à disposição do Tomador do Seguro ou do Segurado um veículo de aluguer, para sua utilização durante o período que o perito fixar como máximo para realizar a reparação, se, em consequência de acidente, o veículo seguro necessitar de um período de reparação superior a 10 dias.

Os encargos com o aluguer do veículo correrão a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, assumindo o Segurador a responsabilidade do respetivo adiantamento, exceto no seguro de Danos Próprios, em que tais encargos correm por conta do Segurador.

O Tomador do Seguro ou o Segurado comprometer-se-ão, mediante reconhecimento de dívida devidamente assinada, a devolver ao Segurador, no prazo de seis meses, as despesas suportadas por esta, em consequência do referido aluguer. Esta garantia só é aplicável quando veículo seguro for um ligeiro de uso particular e apenas produzirá efeito se o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor habitual do veículo designado nas Condições Particulares fizerem prova de que:

- Utiliza em atividades profissionais;
- Circula no mínimo 50 km diários.

Esta garantia não é cumulável com qualquer outra de idêntica natureza respeitante ao veículo seguro.

Cláusula 4.^a EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.^a das Condições gerais aplicáveis às coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:
 - a) As ações ou litígios entre as pessoas seguras;
 - b) As ações ou litígios entre qualquer das pessoas seguras e o Segurador ou os seus serviços de assistência;
 - c) O patrocínio arbitral ou judicial de quaisquer litígios de natureza não penal, cujo valor seja inferior a um salário mínimo nacional, qualquer que seja a sua designação legal;
 - d) O pagamento e/ou o reembolso de toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador, e as custas judiciais relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, ou dos seus serviços de assistência, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 5.^a;
 - e) O pagamento e/ou o reembolso de quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:
 1. Indemnização a terceiros e respetivos juros;
 2. Procuradoria e custas do processo à parte contrária;

3. Multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e taxas de justiça em processo-crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;

f) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura, emergente de atos ou omissões dolosamente praticados;

g) A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.

Cláusula 5.^a

DIREITOS DA PESSOA SEGURA

A Pessoa Segura tem o direito de:

1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nas seguintes situações:
 - a) Em processo judicial;
 - b) Em caso de conflito de interesses com o Segurador ou com os seus serviços de assistência.
2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador ou os seus serviços de assistência, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou o recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemni-

zado por esta, na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.

3. Ser expressamente informado pelo Segurador, ou pelos seus serviços de assistência, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1 e 2 desta cláusula.
4. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, a ambas as partes em seguro automóvel e apenas a uma delas em Proteção Jurídica.

Cláusula 6.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

O Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo deverão:

- a) **Comunicar por escrito ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro, as causas, circunstâncias e consequências do acidente, os nomes dos intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;**
- b) **Fornecer ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro, e ajudar nas investigações;**

- c) **Transmitir imediatamente ao Segurador ou aos seus serviços de assistência, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;**
- d) **Consultar o Segurador, ou os seus serviços de assistência, sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica, garantidos por esta Condição Especial;**
- e) **Reembolsar o Segurador, ou os seus serviços de assistência, dentro dos prazos estabelecidos na Condição Especial, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da Apólice. Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea d);**
- f) **Fornecer ao Segurador, ou aos seus serviços de assistência, todos os justificativos detalhados das despesas suscetíveis de reembolso ao abrigo desta Condição Especial.**

Cláusula 7.^a

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Analisada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, ou os seus serviços de assistência, esta informará o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade

possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que:

- a) O evento não está contemplado pelas garantias da presente Condição Especial;
 - b) A pretensão não apresenta probabilidades de sucesso, designadamente pela inexistência de prova suficiente.
2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior, a Pessoa Segura, em conformidade com o n.º 2 da Cláusula 5.^a, será reembolsado pelo Segurador, ou pelos seus serviços de assistência, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.
 3. Aceite a participação do sinistro, o Segurador ou os seus serviços de assistência promoverão as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.

A tentativa de resolução amigável do litígio, nestes casos, será sempre promovida diretamente pelo Segurador ou pelos seus serviços de assistência, pelo que o Segurador não assumirá quaisquer custos que nesse âmbito lhe sejam apresentados pelo Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo.

4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador ou os seus serviços de assistência e a Pessoa Segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.
5. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador ou pelos seus serviços de assistência, ficam a cargo desta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

6. Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador ou dos seus serviços de assistência, a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador ou os seus serviços de assistência informados da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

Cláusula 8.^a

QUADRO DE COBERTURAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO – PROTEÇÃO JURÍDICA

(Veículo Seguro: alíneas a) e b) da Cl. 1.^a)

Coberturas	Limites de Indemnização		
	Honorários Advogados Sol. Peritos	Limite/Sinistro	Limite/ano
1. Cobertura Normal			
1.1. Defesa em Processo Penal em consequência de acidente de viação	1.500€	3.500€	6.500€

1.2. Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Corporais	1.500€	3.500€	6.500€
1.3. Reclamação por Danos Materiais			
1.4. Defesa de Direitos Garantidos por Outros Seguros			
1.5. Adiantamentos			
1.5.1. Cauções		3.500€	
1.5.2. Adiantamentos de Indemnização		6.500€	
2. Cobertura Complementar			
2.1. Extensão da Garantia de Defesa em Processo Penal	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1.
2.2. Insolvência		2.000€	6.000€
2.3. Reclamação por Reparação Defeituosa do Veículo Seguro		1.000€	2.000€

Coberturas	Limites de Indemnização (continuação)		
	Honorários Advogados Sol. Peritos	Limite/ Sinistro	Limite/ano
2.4. Adiantamento de Indemnizações Fixadas Judicialmente		2.500€	6.500€
2.5. Adiantamento de Indemnizações por Prejuízos Profissionais			2.000€

NOTA:

- Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. respeitam ao respetivo conjunto.
- Para as coberturas 1.5.1. e 1.5.2. o limite é por sinistro.
- A cobertura 2.4. só é aplicável para valores superiores a 250€

Veículo Seguro: alíneas c) e d) da Cl. 1.^a

Coberturas	Limites de Indemnização		
	Honorários Advogados Sol. Peritos	Limite/ Sinistro	Limite/ano
1. Cobertura Normal			
1.1. Defesa em Processo Penal em consequência de Acidente de Viação			
1.2. Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Corporais	1.500€	5.000€	10.000€
1.3. Reclamação por Danos Materiais			
1.4. Defesa de Direitos Garantidos por Outros Seguros			
1.5. Adiantamentos			
1.5.1. Cauções		5.000€	
1.5.2. Adiantamentos de Indemnização		7.500€	

Coberturas	Limites de Indemnização (continuação)		
	Honorários Advogados Sol. Peritos	Limite/ Sinistro	Limite/ano
2. Cobertura Complementar			
2.1. Extensão da Garantia de Defesa em Processo Penal	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1.
2.2. Insolvência		2.500€	7.500€
2.3. Reclamação por Reparação Defeituosa do Veículo Seguro		1.250€	2.500€
2.4. Adiantamento de Indemnizações Fixadas Judicialmente		2.500€	7.500€
2.5. Adiantamento de Indemnizações por Prejuízos Profissionais			2.500€

NOTA:

- Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. respeitam ao respetivo conjunto.
- Para as coberturas 1.5.1. e 1.5.2. o limite é por sinistro.
- A cobertura 2.4. só é aplicável para valores superiores a 500€

Condição Especial 11

Seguro de assistência em viagem

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Avaria: Dano súbito e imprevisto, inerente ao funcionamento do veículo que impeça a sua circulação, que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor e não enquadrável em nenhuma outra cobertura facultativa.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado, desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- b) O Tomador do Seguro, desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- c) O condutor habitual, desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- d) O Segurado quando o Tomador de seguro for uma Pessoa Coletiva ou o Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Coletivas;
- e) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do Tomador de seguro e legalmente equiparados, que tenham residência habitual em Portugal, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas, mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- f) Os legais representantes das pessoas coletivas seguras que tenham domicílio habitual em Portugal, bem como o respetivo cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau e legalmente equiparados, que tenham residência habitual em Portugal, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas, mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte; e ainda os empregados ou assalariados, com residência habitual em Portugal, das referidas sociedades, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;
- g) O Segurado e o Condutor habitual referido na apólice quando o Tomador de seguro e/ou Segurado forem pessoas coletivas, que tenham residência habitual em Portugal, bem como o respetivo cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau e legalmente equiparados, que tenham residência habitual em Portugal, desde

que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas e tenham residência em Portugal, e ainda os empregados ou assalariados das referidas sociedades, com residência habitual em Portugal, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;

- h) A pessoa devidamente habilitada, com residência habitual ou domicílio em Portugal, que com autorização do Tomador de seguro, Segurado ou Condutor Habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o Condutor Habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com exceção das pessoas transportadas em “auto stop”.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa que impeça a continuação da viagem e que seja suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Serviços de Assistência: Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Veículo Seguro:

A viatura identificada nas Condições Particulares, e desde que se trate de:

- Ciclomotores;
- Motociclos e respetivo reboque.

Cláusula 2.^a

OBJETO DA GARANTIA

1. O Seguro de Assistência em Viagem pode ser contratado numa das seguintes modalidades: Light ou Base, sendo que cada uma delas, independentemente da especificação mais detalhada constante destas Condições Especiais, tem as seguintes garantias:

a. Light

i. A Assistência Light está limitada a uma assistência por anuidade, funcionando apenas em Portugal. Se no mesmo sinistro for necessário acionar a assistência ao veículo e às pessoas, será considerada como um único pedido/assistência.

ii. Tabela de garantias

a. Light

Assistência às pessoas	Modalidade Light**
Periodicidade	Uma por anuidade
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal	
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	250,00€
- Máximo por sinistro Ligeiros de passageiros	250,00€
- Franquia	n.a.
Transmissão de mensagens	Ilimitado

** Na modalidade AV Light só está prevista uma assistência por anuidade; âmbito territorial: Portugal.

Assistência ao veículo	Modalidade Light**
Âmbito territorial	Portugal
Despesas de reboque	150,00€
Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	Ilimitado
Gastos de recolhas	75,00€
Reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso	150,00€
Remoção e extração do veículo	75,00€

Assistência ao veículo (continuação)	Modalidade Light**
Acompanhamento de Assistência em Viagem	n.a.
Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado	Ilimitado
Despesa de estadia a aguardar reparação do veículo	50,00€ /dia máximo 100,00€ / sinistro
Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 24 horas
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado
Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu	150,00€
Falta ou troca de combustível	150,00€
Perda ou roubo de chaves	150,00€
Transporte do veículo em “férias”	Acesso Serviço: Ilimitado
Acesso à Rede convencionada de Pneus	Acesso Serviço: Ilimitado

** Na modalidade AV Light só está prevista uma assistência por anuidade.

b. Base

Assistência às pessoas	Modalidade Base
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro	
- Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	7 500,00€
- Máximo por sinistro Motociclos	15 000,00€
- Franquia	25,00€
Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	100,00€ /dia Máx. 1 000,00€
Despesas de estadia em hotel, a conselho médico	100,00€ /dia Máx. 1 000,00€
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Despesas de repatriamento ou transporte de pessoas seguras não sinistradas	Ilimitado
Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de familiar em Portugal	Ilimitado
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia	
- Transporte	Ilimitado

Assistência às pessoas (continuação)	Modalidade Base
- Alojamento	100,00€ /dia Máx. 1 000,00€
Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes	Ilimitado
Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na habitação do Segurado	Ilimitado
Assistência na localização de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados	Ilimitado
Artigos de 1.ª necessidade	125,00€
Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro	5 000,00€
Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	Máx. por sinistro 15 000,00€
Encargos com proteção e assistência a crianças	Ilimitado
Transmissão de Mensagens	Ilimitado

Assistência ao veículo	Modalidade Base
Despesas de reboque	500,00€
Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	Ilimitado
Gastos de recolhas	500,00€
Reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso	500,00€
Remoção e extração do veículo	150,00€
Acompanhamento de Assistência em Viagem	Acesso Serviço: Ilimitado
Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado	Ilimitado
Despesa de estadia a aguardar reparação do veículo	100,00€/dia máx. 200,00€/sinistro
Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 72 horas
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado
Envio de motorista profissional	Ilimitado
Despesas de envio de peças de substituição	Ilimitado
Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu	300,00€

Assistência às pessoas (continuação)	Modalidade Base
Falta ou troca de combustível	300,00€
Perda ou roubo de chaves	300,00€
Envio de flores para a Europa	Acesso Serviço: Ilimitado
Transporte do veículo em “férias”	Acesso Serviço: Ilimitado
Acesso à Rede convencional de Pneus	Acesso Serviço: Ilimitado
Furo ou rebentamento de pneu	Máximo de 200€ por pneu/ 2 pneus por anuidade

2. A presente Condição Especial tem por objeto:

- a) As Pessoas Seguras conforme identificadas na Cláusula 1.^a

Relativamente ao Tomador do Seguro, ao Segurado e às pessoas enumeradas nas alíneas a) a g) da Cláusula 1.^a, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte.

- b) O veículo seguro e seu reboque, desde que o seu conjunto não exceda o limite de peso legalmente estabelecido.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

1. O âmbito territorial da assistência em viagem será o seguinte:

- a) No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 dias;
- b) No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo, desde que a duração da viagem ou deslocação ao estrangeiro não seja superior a 60 dias;
- c) Quando contratada a opção Light, relativamente às pessoas e bagagens e às garantias referentes ao veículo e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a Portugal Continental e Ilhas.

Cláusula 4.^a

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

Na modalidade Base:

Em caso de acidente ou doença sobrevindos à Pessoa Segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, o Segurador, através dos serviços de assistência, responsabiliza-se, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização.

O Segurador, através dos serviços de assistência, tomará as providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos serviços de assistência, a sua execução no estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela Pessoa Segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato. O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou os seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra Instituição de Previdên-

cia ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se, relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Na modalidade Light:

Em caso de acidente ou doença sobrevindos à Pessoa Segura, em Portugal, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização.

O Segurador tomará as providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou os seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra Instituição de Previdência, ou através de seguro celebrado anteriormente, apli-

cando-se, relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Aplicável apenas na modalidade Base

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu, ou de outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Aplicável apenas na modalidade Base

Se, por motivo de acidente ou doença, a Pessoa Segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel, por motivo de convalescença ou recuperação, o Segurador, através dos serviços de assistência, responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Aplicável apenas na modalidade Base

Em caso de acidente ou doença, o Segurador, através dos serviços de assistência, tomará a seu cargo:

- a) O custo do transporte da Pessoa Segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência, ou para a sua residência em Portugal;
- b) Caso a Pessoa Segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico do Segurador;
- c) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Aplicável apenas na modalidade Base

Se, por motivo de acidente ou doença, as pessoas seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo do Segurador, através dos serviços de assistência, as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

Aplicável apenas na modalidade Base

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das pessoas seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2.º grau, fica a cargo do Segurador, através dos serviços de assistência, o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Aplicável apenas na modalidade Base

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante, até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Aplicável apenas na modalidade Base

Em caso de acidente ou doença que provoque a morte da Pessoa Segura, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as pessoas seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as pessoas seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se, por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva, localmente, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até

ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

9. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência da Pessoa Segura

Aplicável apenas na modalidade Base

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento das despesas de deslocação da Pessoa Segura até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo/furto, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, devido ao facto de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador;
- c) Não seja passível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador, através dos serviços de assistência, os custos inerentes à remoção do mesmo.

10. Assistência na localização de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados

Aplicável apenas na modalidade Base

- a) No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o Segurador, através dos serviços de assistência, prestará à Pessoa Segura a necessária colaboração para a participação do evento às autoridades policiais. Se, posteriormente, os objetos forem recuperados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio à Pessoa Segura, desde que os mesmos lhe sejam confiados.
- b) Se, no destino da viagem aérea, a companhia de aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 horas, o Segurador reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o país de residência da Pessoa Segura.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Aplicável apenas na modalidade Base

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador, através dos serviços de assistên-

cia, poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado uma importância até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de idêntico o valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

Aplicável apenas na modalidade Base

No caso de a Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras pessoas seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Transmissão de Mensagens

Aplicável às modalidades Light e Base

O Segurador, através dos serviços de assistência, encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

14. Exclusões

1. Exclusões gerais

- 1.1. O Segurador, através dos serviços de assistência, não suportará as prestações que não lhe tenham sido so-

licitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas, ou com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrados;

1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias.

1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias.

2. Exclusões das garantias de assistência às pessoas seguras

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

2.1. Atos ou omissões dolosas das pessoas seguras;

2.2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;

2.3. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, narcóticos, outras drogas e produtos tóxicos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;

2.4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;

2.5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;

2.6. Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal, exceto se contratada a opção Light;

2.7. Ato provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;

2.8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de pessoas seguras, cujos eventos ocorram no mar, na montanha ou no deserto;

2.9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;

2.10. Despesas de funeral, urna ou cerimónias fúnebres;

2.11. As despesas efetuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;

2.12. Despesas decorrentes de curas termais;

2.13. Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas e distensões musculares;

- 2.14. Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, ou existência de sintomas, antes da subscrição do seguro.

Cláusula 5.^a

ACONSELHAMENTO MÉDICO

1. Garantias

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante às pessoas seguras as seguintes prestações:

- 1.1. O atendimento médico, telefónico, permanente, 24 horas por dia e em todos os dias do ano;
- 1.2. O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;
- 1.3. A informação às pessoas seguras é efetuada por médicos de aconselhamento médico telefónico, de forma a que possam prestar-lhes o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde;
- 1.4. O transporte, em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

2. Limitações

O apoio médico, pedido e dado telefonicamente, implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Cláusula 6.^a

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO

1. Despesas de reboque

- 1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento das despesas de reboque para a oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite de capital previsto no quadro anexo de garantias e capitais;
- 1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido no quadro anexo de garantias e capitais, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;
- 1.3. O transporte em reboque é efetuado de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor;

1.4. Caso a Pessoa Segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência por motivos de força-maior em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou ocupantes da viatura, devidamente comprovados, impossibilidade material demonstrada de comunicação, desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, da Brisa, do Instituto de Estradas de Portugal ou de outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador, através dos serviços de assistência, reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido no quadro anexo de garantias e capitais.

- Aplicável às modalidades Light e Base
- Na modalidade Light o serviço de reboque está limitado a Portugal.

2. Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, não seja possível no próprio dia ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, ou até à oficina/concessionário da marca mais próximo deste local, por ela indicada.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem.

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras pessoas seguras que o possam conduzir.

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador, através dos serviços de assistência, não está obrigada a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário.

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores.

2.5. O Segurador, através dos serviços de assistência, compromete-se a garantir que, em caso de transporte coordenado, o veículo é entregue no prazo máximo de 4 ou 12 dias úteis, consoante o veículo esteja em Portugal ou seja proveniente de Espanha.

- Aplicável às modalidades Light e Base

- Na modalidade Light o serviço de reboque está limitado a Portugal.

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado, tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, desde o local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador, através dos serviços de assistência, reembolsará o Tomador do Seguro ou o Segurado pelas despesas que este venha a suportar resultantes desse facto, até ao limite definido no quadro anexo de garantias e capitais.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1.1 e 2.1 desta cláusula.

- Aplicável às modalidades Light e Base
- Na modalidade Light o serviço de reboque está limitado a Portugal.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador, através dos serviços de assistência, suportará, até ao limite de capital definido no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

- Aplicável às modalidades Light e Base

5. Acompanhamento de Assistência em Viagem

Após o pedido de serviço de reboque, o Segurador, através dos serviços de assistência, confirmará à Pessoa Segura, por sms, o tempo de chegada dos meios solicitados ao local. Decorrido o tempo previsto para a chegada dos meios, o Segurador, através dos serviços de assistência, contactará telefonicamente a Pessoa Segura, confirmando a prestação do serviço de assistência.

- Aplicável apenas à modalidade Base

6. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

No seguimento de um serviço de reboque por motivo de avaria ou acidente e caso o veículo seguro não possa ser reparado no próprio dia em Portugal ou necessite de uma reparação superior a 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho no estrangeiro, o Segurador, através dos serviços de assistência, organizará e suportará o transporte das pessoas seguras, ocupantes do veículo e respetivas bagagens, até ao domicílio da Apólice, ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

- Aplicável às modalidades Light e Base
- Na modalidade Light o transporte dos ocupantes do veículo seguro está limitado a Portugal.

7. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, não inicialmente previstas, das pessoas seguras, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais.

- Aplicável às modalidades Light e Base

8. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro

Em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Segurador, através dos serviços de assistência, responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto no quadro anexo de garantias e capitais, pelo aluguer de um motociclo ou ciclomotor equivalente ao motociclo ou ciclomotor seguro, sempre que disponível. Caso tal não seja possível e se a Pessoa Segura tiver carta de condução apta para o efeito, poderá ser disponibilizado um veículo ligeiro de passageiros até ao limite máximo de 1000 c.c., para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem, após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao Segurador.

As pessoas seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 3 quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, caso em que as pessoas seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

- Aplicável às modalidades Light e Base

9. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência, e as pessoas seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a, não terem optado por fazer uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de o mesmo ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura condutora do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou, em alternativa, o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou até à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do n.º 2.

- Aplicável às modalidades Light e Base

- Na modalidade Light as despesas de recuperação do veículo encon-tram-se previstas somente em Portugal

10. Envio de motorista profissional

Quando as pessoas seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a, tiverem sido transportadas ou repatriadas em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará o custo inerente à contratação

de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador através dos serviços de assistência, garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas de combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade das pessoas seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a.

- Aplicável apenas à modalidade Base

11. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador, através dos serviços de assistência, suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador, através dos serviços de assistência, os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar diretamente o custo das peças, bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

- Aplicável apenas à modalidade Base

12. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, em Portugal ou no estrangeiro, o Segurador, através dos serviços de assistência e até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais:

- Enviará um mecânico para fazer a substituição da roda, suportando as respetivas despesas de deslocação;
- Se a substituição se revelar impossível, garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora, ou até outro lugar à escolha das pessoas seguras enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a, numa distância não superior a 50 km.

- Aplicável às modalidades Light e Base
- Na modalidade Light apenas é aplicável em Portugal.

13. Falta ou troca de combustível

- 13.1. Quando o veículo seguro ficar imobilizado, em Portugal ou no estrangeiro, por falta de combustível, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com o envio de combustível ne-

cessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, ou as despesas de reboque desde o local da imobilização até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

13.2. Quando o veículo seguro ficar imobilizado, em Portugal ou no estrangeiro, por troca de combustível, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas de reboque, desde o local da imobilização até à oficina mais próxima.

- Aplicável às modalidades Light e Base
- Na modalidade Light apenas é aplicável em Portugal.

14. Perda ou roubo de chaves

14.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, impossibilitando o arranque da viatura, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo que sejam danificados em consequência da operação;

14.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, as pessoas seguras, enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.^a, poderão optar pelo envio de um pronto-socor-

ro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da Pessoa Segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança.

Decorrem por conta do Segurador, através dos serviços de assistência, os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido no quadro anexo de garantias e capitais.

- Aplicável às modalidades Light e Base
- Na modalidade Light apenas é aplicável em Portugal

15. Envio de flores para a Europa

O Segurador organizará o envio de flores até ao limite estipulado no quadro anexo de garantias e capitais, sendo os custos suportados pela Pessoa Segura, através de pagamento por meio de cartão de crédito.

- Aplicável apenas à modalidade Base

16. Transporte do veículo em “férias”

Garante às pessoas seguras o acesso a valores convencionados para transportar a sua moto, do domicílio para o seu local de férias, em Portugal. O custo do serviço de transporte ficará

a cargo do cliente.

- Aplicável às modalidades Light e Base

17. Acesso a rede convencionada de Pneus

Garante às pessoas seguras o acesso a uma rede convencionada de pneus, com cobertura nacional e com condições especiais na aquisição de pneus de diversas marcas, que se traduzem em descontos que poderão ir até aos 30% sobre o preço de venda ao público.

- Aplicável às modalidades Light e Base

18. Garantia de Furo ou Rebentamento de Pneu

1. DEFINIÇÕES

Pneu Seguro: O pneu instalado no veículo desde que tenha pelo menos 2mm de altura de relevo e cumpra os seguintes critérios:

- Tenha legalmente a marca “E” ou “e”, que certifica que o pneu cumpre os requisitos dimensionais, de desempenho e marcação da Diretiva 92/23/CEE ou equivalente;
- Não tenha sido submetido a recauchutagem;
- Nunca tenha sido instalado num veículo diferente dos previstos na definição de Veículo Seguro;
- Tenha uma jante com dimensão máxima de 22”;
- Não pertença a alguma das marcas ou modelos seguintes:

Hummer, Ferrari, Maserati, AC, Lamborghini, Rolls Royce, Bentley, Alpine, Aston Martin, De Tomaso, Bugatti, Lotus, Morgan, Aro;

- Não seja classificado como pneu de Inverno;
- Não seja classificado como pneu sobresselente compacto (pneu de emergência);
- Não são aceites os pneus instalados nos veículos:
 - destinados a aluguer (com e sem condutor), ou a outros fins lucrativos, ou ao serviço público e profissional, como Rent-a-Car, Táxis, Ambulâncias, Polícia, Escolas de Condução, furgões funerários e veículos de distribuição;
 - qualquer um que não esteja listado nas guias profissionais para avaliação de viaturas usadas correspondente ao mês da subscrição do Seguro;
 - os submetidos a modificações ou alterações, em momento posterior à sua saída da fábrica, que afetem a planta Motriz, Suspensão ou Transmissão.

Dano coberto: Esvaziamento ou rebentamento súbito e imprevisto de um pneumático instalado na viatura segura e indicada nas Condições Particulares, resultante de dano acidental no próprio pneu, necessitando de reparação ou substituição imediata.

Custo de Substituição: O custo de um pneumático semelhante, da mesma marca ou de outra equivalente com preço similar, com a mesma qualidade, incluindo, se necessário, o custo de

uma nova válvula e o custo de mão-de-obra para o montar, equilibrar e alinhar.

Custo de reparação: O custo dos materiais de reparação, incluindo o custo de uma nova válvula, se necessário, e o custo de mão-de-obra para reparar, montar e equilibrar o pneu.

Desgaste: é uma avaria ou dano nos componentes ou peças funcionais de um veículo, devido ao fim da sua vida útil normal efetiva ou à idade ou uso.

2. GARANTIAS

Durante o período de validade da Apólice, por sinistro e até aos limites fixados na Condição Especial Assistência em Viagem, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

2.1. Furo ou rebentamento de pneu

1. Na sequência de danos isolados sofridos pelo pneu que impossibilitem a sua reparação, o Segurador garante o pagamento do custo da respetiva substituição, diretamente a uma oficina da rede por si designada, até aos limites previstos na Condição Especial Assistência em Viagem.
2. Em caso de imobilização do veículo seguro que origine um serviço de reboque para a oficina designada pelo Segurador, e caso o Tomador do Seguro/Segurado ou Pessoa Segura opte por não proceder à substituição do pneu nessa oficina, serão da sua

responsabilidade eventuais custos decorrentes da necessidade de encaminhamento do veículo para o local à sua escolha.

3. Esta garantia não exclui nem limita as obrigações legais do fabricante do pneu, do distribuidor, do vendedor ou de qualquer outra pessoa, emanadas das disposições legais ou outros instrumentos legais relacionados com a Responsabilidade Penal, Civil ou Contratual.
4. Estão garantidos 2 pneus por anuidade, com um limite máximo de 200€/pneu modalidade Base, que inclui a reparação ou a substituição do pneu por outro igual ou equivalente, os serviços de montagem, desmontagem e calibragem do pneu e alinhamento de direção.

2.2. Substituição gratuita do 2º pneu

Fica ainda garantida a substituição gratuita do 2.º pneu se a diferença de desgaste entre o pneu substituído e o pneu do mesmo eixo for superior a 4mm, ou se o modelo já não for fabricado.

A substituição gratuita do 2.º pneu equivale a uma substituição do pneu, ficando assim esgotado o limite de substituição de pneus por anuidade.

- A garantia de furo ou rebentamento de pneu aplica-se apenas à modalidade Base.

3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Especiais de Assistência em Viagem, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) As garantias e prestações que não tenham sido solicitadas previamente ao Segurador, ou efetuadas sem o seu acordo prévio;
- b) As situações de desgaste, avaria de um componente da suspensão ou dos amortecedores e a falta de manutenção;
- c) A substituição de pneus que tenham reparação ou sejam recauchutados;
- d) Os defeitos de fabrico;
- e) A deterioração do pneu, resultante de fogo ou de hidrocarbonetos ou desalinhamento da direção;
- f) Os danos resultantes de negligência grosseira do condutor;
- g) Os pneus para veículos com peso bruto superior a 3500 kg;
- h) As despesas não previstas nos artigos anteriores, como combustíveis e portagens, reparações do veículo seguro ou acessórios neles incorporados, bem como bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais, ou ainda as despesas relativas a inconvenientes ou danos, diretos ou indiretos, sobre coisas ou pessoas, e a privação do uso do veículo;

- i) Pneus de valor superior ao adquirido inicialmente;
- j) Danos resultantes de impacto direto com o lancil;
- k) Danos em jantes;
- l) Cortes, barrigas e bolhas no flanco visível do pneu.

4. ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

5. EXCLUSÕES

1. Exclusões gerais

- 1.1. O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas, ou com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrados;
- 1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
- 1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
- 1.4. São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula

la 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derogadas, bem como as exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais das Coberturas Facultativas.

2. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo

2.1. Gastos com combustíveis, reparações ou conservação do veículo seguro;

2.2. Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no transporte ou repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais, e de acessórios do veículo seguro;

2.3. A franquia e/ou a caução a liquidar à empresa de rent-a-car, bem como eventuais custos de circulação com a viatura alugada (portagens, combustíveis, etc.);

2.4. Quaisquer danos ou prejuízos relacionados com cargas transportadas;

2.5. Avarias repetitivas decorrentes da não reparação do veículo seguro.

Quadro anexo de garantias e capitais – Assistência ao veículo

Assistência ao veículo	Modalidade Light**	Modalidade Base
Periodicidade	Uma por anuidade	Ilimitado até ao capital fixado no quadro
1. Despesas de reboque	150,00€	500,00€
2. Despesas de transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	Ilimitado	Ilimitado
Gastos de recolhas	75,00€	500,00€
3. Reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso	150,00€	500,00€
4. Remoção e extração do veículo	75,00€	150,00€
5. Acompanhamento de Assistência em Viagem	n.a.	Acesso Serviço: Ilimitado
6. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado	Ilimitado	Ilimitado
7. Despesa de estadia a aguardar reparação do veículo	50,00€/dia máx. 100,00€/sinistro	100,00€/dia Máx. 200,00€/sinistro

Assistência ao veículo (continuação)	Modalidade Light**	Modalidade Base
Periodicidade	Uma por anuidade	Ilimitado até ao capital fixado no quadro
8. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 24 horas	Máximo 72 horas
9. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado	Ilimitado
10. Envio de motorista profissional	n.a.	Ilimitado
11. Despesas de envio de peças de substituição	n.a.	Ilimitado
12. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu	150,00€	300,00€
13. Falta ou troca de combustível	150,00€	300,00€
14. Perda ou roubo de chaves	150,00€	300,00€
15. Envio de flores para a Europa	n.a.	Acesso Serviço: Ilimitado
16. Transporte do veículo em “férias”	Acesso Serviço: Ilimitado	Acesso Serviço: Ilimitado

Assistência ao veículo (continuação)	Modalidade Light**	Modalidade Base
Periodicidade	Uma por anuidade	Ilimitado até ao capital fixado no quadro
17. Acesso à rede convencionada de pneus	Acesso Serviço: Ilimitado	Acesso Serviço: Ilimitado
18. Furo ou rebentamento de pneu	n.a.	Máximo de 200€ por pneu/2 pneus por anuidade

** Na modalidade AV Light só está prevista uma assistência por anuidade.

Cláusula 7.^a VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA

1. Em caso de avaria que provoque a imobilização do veículo seguro e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, o Segurador, através dos serviços de assistência:

Coloca à disposição da Pessoa Segura um ciclomotor ou motociclo equivalente ao ciclomotor ou motociclo seguro, sempre

que disponível. Caso tal não seja possível e se a Pessoa Segura tiver carta de condução apta para o efeito, poderá ser disponibilizado um veículo ligeiro de passageiros até ao limite máximo de 1000 c.c., para a substituição durante o período de reparação.

Considera-se período de reparação: o número de horas de mão-de-obra necessárias à reparação do veículo, de acordo com o tarifário da marca para reparação da avaria diagnosticada.

2. O limite máximo em Portugal é de 5 (cinco) dias, seguidos ou interpolados, por ocorrência.
3. O número máximo de ocorrências cobertas é de 3 (três) por anuidade de seguro.
4. Como condição de efetivação desta cobertura, a Pessoa Segura tem de contactar, previamente à chegada à oficina, o serviço de Assistência em Viagem, solicitando o reboque do veículo seguro.

Cabe à Pessoa Segura fazer prova da efetiva avaria do veículo, através do envio ao Segurador da folha de obra da oficina reparadora, onde esteja descrito em pormenor a avaria verificada e o número de horas de mão-de-obra necessário à sua reparação.

5. No caso de a oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não poder dar início imediato à mesma, o Segurador poderá indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência.
6. As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

- Esta garantia aplica-se apenas à modalidade Base.
- Cobertura não aplicável à modalidade Light.

Veículo de substituição em caso de avaria	Modalidade Base
Periodicidade	Máx. 3 ocorrências / anuidade
Veículo de substituição por avaria em Portugal	Máx. 5 dias seguidos / interpolados por ocorrência

Cláusula 8.^a EXCLUSÕES

1. Exclusões gerais

- 1.1. O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas, ou com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrados;
- 1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
- 1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias.

2. Exclusões das garantias de veículo de substituição por avaria

- 2.1. Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
- 2.2. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
- 2.3. Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o Segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos Serviços do Segurador;
- 2.4. Franquia e/ou a caução a liquidar à empresa de rent-a-car, bem como eventuais custos de circulação com a viatura alugada (portagens, combustíveis, etc.);
- 2.5. Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do Segurado, Pessoa Segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
- 2.6. Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo quando da dete-

ção de qualquer anomalia mecânica, assinalada ou não por indicador luminoso, no painel de instrumentos do veículo;

- 2.7. Lavagens, substituições de tapetes e almofadas;
- 2.8. Operações de manutenção e reparação de acessórios instalados pelo Segurado e ou Pessoa Segura;
- 2.9. As reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus, bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos;
- 2.10. Pelo período decorrente das revisões normais e preconizadas pelo fabricante.

Cláusula 9.^a SUB-ROGAÇÃO

Relativamente à Condição Especial Assistência em Viagem, o Segurador fica sub-rogado até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das pessoas seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 10.^a

REEMBOLSOS

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.), ou de outros organismos de idêntica finalidade, as pessoas seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses serviços, reembolsando, após o seu recebimento, o Segurador das indemnizações e despesas por ela liquidadas.

Anexos

ANEXO 1

Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*)

Tabela anexa a que se refere a Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e em regulamentação da mesma, para determinação do prémio devido por referência a cada anuidade, relativamente às garantias de Responsabilidade Civil Obrigatória e Responsabilidade Civil Facultativa, por um lado, e de Danos Próprios – Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Queda de Raio e Explosão e Atos de Vandalismo – por outro, levar-se-á em conta o número de sinistros declarados, aplicando-se as bonificações ou encargos calculados de acordo com as tabelas seguintes:

a) Responsabilidade Civil;

Zona	Nível	Anuidades	% de Prémios a pagar
Bonus	1	9. ^a	45%
	2	8. ^a	45%
	3	7. ^a	50%
	4	6. ^a	55%
	5	5. ^a	60%
	6	4. ^a	65%
	7	3. ^a	70%
	8	2. ^a	80%
	9	1. ^a	90%
Neutra	10	0	100%
Malus	11		110%
	12		120%
	13		130%
	14		150%
	15		180%
	16		250%
	17		325%

b) Danos Próprios (Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Queda de Raio e Explosão e Atos de Vandalismo);

Zona	Nível	Anuidades	% de Prêmios a pagar
Bonus	1	9. ^a	45%
	2	8. ^a	45%
	3	7. ^a	50%
	4	6. ^a	55%
	5	5. ^a	60%
	6	4. ^a	65%
	7	3. ^a	70%
	8	2. ^a	80%
	9	1. ^a	90%
Neutra	10	0	100%
Malus	11		110%
	12		120%
	13		130%
	14		150%
	15		150%
	16		150%
	17		150%

c) As restantes garantias não entram em qualquer sistema de Bonus/Malus.

2. A cada vencimento da Apólice será estabelecido um novo nível da escala, considerando os sinistros declarados durante o período de observação.

3. Relativamente aos dois sistemas de bonus/malus serão aplicadas as seguintes regras de transição:

- Para apólices novas: no momento da contratação da Apólice nova esta será considerada na Zona Neutra (Nível 10);
- Para transferências: caso o contrato seja transferido, analisam-se os anos com ou sem sinistro na congénere e aplica-se o nível correspondente;
- Para apólices em carteira, com sinistros durante o período de observação, por cada sinistro subirá três níveis, até atingir o nível máximo;
- Para apólices em carteira, sem sinistros durante o período de observação, descerá um nível por anuidade sem sinistro, até atingir o nível 1 (mínimo).

4. Não serão considerados os sinistros que não tenham dado lugar a uma indemnização, bem como os de responsabilidade imputável a um terceiro.

5. O presente sistema de bonificações ou agravamentos não é aplicável a apólices com duração inferior a um ano, não renováveis anualmente.

6. Para efeito de aplicação do sistema Bonus/Malus às apólices em carteira, entende-se por período de observação os 12 meses consecutivos, contados a partir de 60 dias antes da data de vencimento de cada Apólice.

ANEXO 2

Tabelas de desvalorização recomendadas

Veículos ligeiros de passageiros - Gasolina Valor em novo até 25.000,00 €

M	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
1	0,00%	-20,00%	-29,60%	-39,10%	-47,50%	-55,80%	-62,90%	-68,90%	-73,60%	-78,40%
2	-3,20%	-20,80%	-30,40%	-39,80%	-48,20%	-56,40%	-63,40%	-69,20%	-74,00%	-78,80%
3	-4,80%	-21,60%	-31,20%	-40,50%	-48,90%	-57,00%	-63,90%	-69,60%	-74,40%	-79,20%
4	-6,40%	-22,40%	-32,00%	-41,20%	-49,60%	-57,60%	-64,40%	-70,00%	-74,80%	-79,60%
5	-8,00%	-23,20%	-32,80%	-41,90%	-50,30%	-58,20%	-64,90%	-70,40%	-75,20%	-80,00%
6	-9,60%	-24,00%	-33,60%	-42,60%	-51,00%	-58,80%	-65,40%	-70,80%	-75,60%	-80,40%
7	-11,20%	-24,80%	-34,40%	-43,30%	-51,70%	-59,40%	-65,90%	-71,20%	-76,00%	-80,80%
8	-12,80%	-25,60%	-35,20%	-44,00%	-52,40%	-60,00%	-66,40%	-71,60%	-76,40%	-81,20%
9	-14,40%	-26,40%	-36,00%	-44,70%	-53,10%	-60,60%	-66,90%	-70,00%	-76,80%	-81,60%
10	-16,00%	-27,20%	-36,80%	-45,40%	-53,80%	-61,20%	-67,40%	-72,40%	-77,20%	-82,00%
11	-17,60%	-28,00%	-37,60%	-46,10%	-54,50%	-61,80%	-67,90%	-72,80%	-77,60%	-82,40%
12	-19,20%	-28,80%	-38,40%	-46,80%	-55,20%	-62,40%	-68,40%	-73,20%	-78,00%	-82,80%

M = mês

Veículos ligeiros de passageiros - Gasolina
 Valor em novo superior a 25.000,00 €

M	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
1	0,00%	-26,00%	-35,60%	-45,00%	-52,20%	-59,40%	-66,60%	-73,60%	-78,30%	-81,90%
2	-4,20%	-26,80%	-36,40%	-45,60%	-52,80%	-60,00%	-67,20%	-74,00%	-78,60%	-82,20%
3	-6,30%	-27,60%	-37,20%	-46,20%	-53,40%	-60,60%	-67,80%	-74,40%	-78,90%	-82,50%
4	-8,40%	-28,40%	-38,00%	-46,80%	-54,00%	-61,20%	-68,40%	-74,80%	-79,20%	-82,80%
5	-10,50%	-29,20%	-38,80%	-47,40%	-54,60%	-61,80%	-69,00%	-75,20%	-79,50%	-83,10%
6	-12,60%	-30,00%	-39,60%	-48,00%	-55,20%	-62,40%	-69,60%	-75,60%	-79,80%	-83,40%
7	-14,70%	-30,80%	-40,40%	-48,60%	-55,80%	-63,00%	-70,20%	-76,00%	-80,10%	-83,70%
8	-16,80%	-31,60%	-41,20%	-49,20%	-56,40%	-63,60%	-70,80%	-76,40%	-80,40%	-84,00%
9	-18,90%	-32,40%	-42,00%	-49,80%	-57,00%	-64,20%	-71,40%	-76,80%	-80,70%	-84,30%
10	-21,00%	-33,20%	-42,80%	-50,40%	-57,60%	-64,80%	-72,00%	-77,20%	-81,00%	-84,60%
11	-23,10%	-34,00%	-43,60%	-51,00%	-58,20%	-65,40%	-72,60%	-77,60%	-81,30%	-84,90%
12	-25,20%	-34,80%	-44,40%	-51,60%	-58,80%	-66,00%	-73,20%	-78,00%	-81,60%	-85,20%

M = mês

Veículos ligeiros de passageiros - Diesel

M	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
1	0,00%	-18,70%	-27,10%	-35,50%	-43,90%	-52,30%	-60,50%	-66,40%	-71,20%	-75,90%
2	-3,00%	-19,40%	-27,80%	-36,20%	-44,60%	-53,00%	-61,00%	-66,80%	-71,60%	-76,20%
3	-4,50%	-20,10%	-28,50%	-36,90%	-45,30%	-53,70%	-61,50%	-67,20%	-72,00%	-76,50%
4	-6,00%	-20,80%	-29,20%	-37,60%	-46,00%	-54,40%	-62,00%	-67,60%	-72,40%	-76,80%
5	-7,50%	-21,50%	-29,90%	-38,30%	-46,70%	-55,10%	-62,50%	-68,00%	-72,80%	-77,10%
6	-9,00%	-22,20%	-30,60%	-39,00%	-47,40%	-55,80%	-63,00%	-68,40%	-73,20%	-77,40%
7	-10,50%	-22,90%	-31,30%	-39,70%	-48,10%	-56,50%	-63,50%	-68,80%	-73,60%	-77,70%
8	-12,00%	-23,60%	-32,00%	-40,40%	-48,80%	-57,20%	-64,00%	-69,20%	-74,00%	-78,00%
9	-13,50%	-24,30%	-32,70%	-41,40%	-49,50%	-57,90%	-64,50%	-69,60%	-74,40%	-78,30%
10	-15,00%	-25,00%	-33,40%	-41,80%	-50,20%	-58,60%	-65,00%	-70,00%	-74,80%	-78,60%
11	-16,50%	-25,70%	-34,10%	-42,50%	-50,90%	-59,30%	-65,50%	-70,40%	-75,20%	-78,90%
12	-18,00%	-26,40%	-34,80%	-43,20%	-51,60%	-60,00%	-66,00%	-70,80%	-75,60%	-79,20%

M = mês

Veículos comerciais ligeiros

M	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
1	0,00%	-23,60%	-33,10%	-41,50%	-49,90%	-58,10%	-64,00%	-68,80%	-73,50%	-77,00%
2	-3,80%	-24,40%	-33,80%	-42,20%	-50,60%	-58,60%	-64,40%	-69,20%	-73,80%	-77,20%
3	-5,70%	-25,20%	-34,50%	-42,90%	-51,30%	-59,10%	-64,80%	-69,60%	-74,10%	-77,40%
4	-7,60%	-26,00%	-35,20%	-43,60%	-52,00%	-59,60%	-65,20%	-70,00%	-74,40%	-77,60%
5	-9,50%	-26,80%	-35,90%	-44,30%	-52,70%	-60,10%	-65,60%	-70,40%	-74,70%	-77,80%
6	-11,40%	-27,60%	-36,60%	-45,00%	-53,40%	-60,60%	-66,40%	-70,80%	-75,00%	-78,00%
7	-13,30%	-27,60%	-37,30%	-45,70%	-54,10%	-61,10%	-66,40%	-71,20%	-75,30%	-78,20%
8	-15,20%	-29,20%	-38,00%	-46,40%	-54,80%	-61,60%	-66,80%	-71,60%	-75,60%	-78,40%
9	-17,10%	-30,00%	-38,70%	-47,10%	-55,50%	-62,10%	-67,20%	-72,00%	-75,90%	-78,60%
10	-19,00%	-30,80%	-39,40%	-47,80%	-56,20%	-62,60%	-67,60%	-72,40%	-76,20%	-78,80%
11	-20,90%	-31,60%	-40,10%	-48,50%	-56,90%	-63,10%	-68,00%	-72,80%	-76,50%	-79,00%
12	-22,80%	-32,40%	-40,80%	-49,20%	-57,60%	-63,10%	-68,40%	-73,20%	-76,80%	-79,20%

M = mês

Motociclos

M	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
1	0,00%	-19,90%	-28,30%	-36,60%	-43,80%	-51,00%	-58,10%	-64,10%	-70,10%	-76,10%
2	-3,20%	-20,60%	-29,00%	-37,20%	-44,40%	-51,60%	-58,60%	-64,60%	-70,60%	-76,60%
3	-4,80%	-21,30%	-29,70%	-37,80%	-45,00%	-52,20%	-59,10%	-65,10%	-71,10%	-77,10%
4	-6,40%	-22,00%	-30,40%	-38,40%	-45,60%	-52,80%	-59,60%	-65,60%	-71,60%	-77,60%
5	-8,00%	-22,70%	-31,10%	-39,00%	-46,20%	-53,40%	-60,10%	-66,10%	-72,10%	-78,10%
6	-9,60%	-23,40%	-31,80%	-39,60%	-46,80%	-54,00%	-60,60%	-66,60%	-72,60%	-78,60%
7	-11,20%	-24,10%	-32,50%	-40,20%	-47,40%	-54,60%	-61,10%	-67,10%	-73,10%	-79,10%
8	-12,80%	-24,80%	-33,20%	-40,80%	-48,00%	-55,20%	-61,60%	-67,60%	-73,60%	-79,60%
9	-14,40%	-25,50%	-33,90%	-41,40%	-48,60%	-55,80%	-62,10%	-68,10%	-74,10%	-80,10%
10	-16,00%	-26,20%	-34,60%	-42,00%	-49,20%	-56,40%	-62,60%	-68,60%	-74,60%	-80,60%
11	-17,60%	-26,90%	-35,30%	-42,60%	-49,80%	-57,00%	-63,10%	-69,10%	-75,10%	-81,10%
12	-19,20%	-27,60%	-36,00%	-43,20%	-50,40%	-57,60%	-63,60%	-69,60%	-75,60%	-81,60%

M = mês

Veículos pesados

M	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
1	0,00%	-35,70%	-46,40%	-55,90%	-64,20%	-71,20%	-76,00%	-80,70%	-84,30%	-87,80%
2	-5,80%	-36,60%	-47,20%	-56,60%	-64,80%	-71,60%	-76,40%	-81,00%	-84,60%	-88,00%
3	-8,70%	-37,50%	-48,00%	-57,30%	-65,40%	-72,00%	-76,80%	-81,30%	-84,90%	-88,20%
4	-11,60%	-38,40%	-48,80%	-58,00%	-66,00%	-72,40%	-77,20%	-81,60%	-85,20%	-88,40%
5	-14,50%	-39,30%	-49,60%	-58,70%	-66,60%	-72,80%	-77,60%	-81,90%	-85,50%	-88,60%
6	-17,40%	-40,20%	-50,04%	-59,40%	-67,20%	-73,20%	-78,00%	-82,20%	-85,80%	-88,80%
7	-20,30%	-41,10%	-51,20%	-60,10%	-67,80%	-73,60%	-78,40%	-82,50%	-86,10%	-89,00%
8	-23,20%	-42,00%	-52,00%	-60,80%	-68,40%	-74,00%	-78,80%	-82,80%	-86,40%	-89,20%
9	-26,10%	-42,90%	-52,80%	-61,50%	-69,00%	-74,40%	-79,20%	-83,10%	-86,70%	-89,40%
10	-29,00%	-43,80%	-53,60%	-62,20%	-69,60%	-74,80%	-79,60%	-83,40%	-87,00%	-89,60%
11	-31,90%	-44,70%	-54,40%	-62,90%	-70,20%	-75,20%	-80,00%	-83,70%	-87,30%	-89,80%
12	-34,80%	-45,60%	-55,20%	-63,60%	-70,80%	-75,60%	-80,40%	-84,00%	-87,60%	-90,00%

M = mês

Cláusulas especiais

Fazem parte integrante do presente contrato de seguro as cláusulas especiais a seguir referidas, desde que mencionadas nas Condições Particulares:

Cláusula A

FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, o Segurador, que esse pagamento seja feito no número de prestações indicado nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar da indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Cláusula B

TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

Sem prejuízo da Responsabilidade Civil Obrigatória, quando contratada a presente cláusula, e sempre que o veículo seguro esteja legalmente autorizado a transportar matérias perigosas, este contrato cobre ainda, em expressa derrogação da alínea m) da cláusula 3.^a das Condições Gerais das Coberturas Facultativas do Seguro Automóvel,

quaisquer riscos resultantes do transporte no veículo seguro de matérias perigosas, considerando-se como tais:

- Matérias explosivas, munições;
- Matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício;
- Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão;
- Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis;
- Matérias sujeitas a combustão espontânea;
- Matérias sólidas inflamáveis, comburentes, venenosas, radioativas ou corrosivas;
- Matérias repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeções.

Cláusula C

SEGURO DE AUTOMOBILISTA

O Segurador garante a Responsabilidade Civil Obrigatória, bem como as coberturas facultativas contratadas, em que incorra o condutor de qualquer veículo isento da obrigação de segurar, ao abrigo do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, desde que seja conduzido pelo portador da carta de condução segura.

O Segurado, ao participar o sinistro, deverá fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.

Cláusula D

SEGURO DE GARAGISTA

1. Definições

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

Seguro de Garagista: o seguro obrigatório por lei para os garagistas e quaisquer outras pessoas ou entidades que habitualmente exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e venda, reparação, desempanagem ou controlo do bom funcionamento de veículos, para garantia da responsabilidade civil em que incorram quando utilizem, em consequência das suas funções e no âmbito da sua atividade profissional, os referidos veículos.

2. Âmbito

- 2.1. O Segurador garante a responsabilidade civil obrigatória, bem como as coberturas facultativas contratadas, em que incorra o condutor titular da carta de condução mencionada nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação ocorrido com veículo utilizado no exercício das atividades abrangidas pelo seguro de garagista e em consequência das suas funções, nos termos e com as limitações aqui previstos.
- 2.2. Tratando-se de seguros realizados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis, e desde que expressamente solicitado, o seguro produz igualmente os seus efeitos, quando os veículos sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre ao seu lado o titular da carta segura, indicado nas Condições Particulares, e desde que esses veículos se encontrem em regime de venda.
- 2.3. O Segurado, ao participar o sinistro, deverá fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura ou pelo presumível comprador.
- 2.4. O facto de o acidente ter sido causado pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do Segurado, é inoponível ao lesado, sem prejuízo do correspondente direito de regresso da Seguradora.
- 2.5. O previsto no número anterior é igualmente aplicável quando a guarda do veículo caiba ao garagista, seja no caso de

acidente causado pelos autores de furto, roubo ou furto de uso do veículo, sem prejuízo das limitações legais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, e dos direitos de regresso aplicáveis, seja no caso de o acidente ser imputável ao risco do veículo alheio à sua utilização no âmbito da atividade profissional identificada nas definições desta secção.

3. Exclusões

São aplicáveis as exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais.

Cláusula E PRONTO-SOCORRO

Quando o veículo seguro for um Pronto-Socorro, o Segurador não garante, em caso algum, os danos provocados pelo veículo seguro no veículo rebocado, emergente de sinistro ocorrido nas operações de reboque.

Cláusula F REBOQUES

Quando seja garantida a cobertura de reboques são aplicáveis as condições gerais da Apólice que se reportam ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, na exata medida do que estiver contratado para o veículo principal da Apólice onde o reboque esteja incluído e desde que o reboque esteja atrelado a um veículo seguro no Segurador, ainda que não seja o veículo principal.

Sem prejuízo da Responsabilidade Civil Obrigatória, quando contratada a presente cláusula, fica ainda garantida a Responsabilidade Civil Facultativa decorrente dos danos provocados por esse mesmo reboque, na exata medida do que estiver contratado para o veículo principal da Apólice onde o reboque esteja incluído e desde que o reboque esteja atrelado a um veículo seguro no Segurador, ainda que não seja o veículo principal.

Cláusula G REBOQUES AGRÍCOLAS

O Segurador garante a Responsabilidade Civil decorrente dos danos provocados por qualquer reboque agrícola ou alfaia, quando rebocados pelo trator agrícola seguro e desde que utilizados numa atividade agrícola.

Cláusula H

SUSPENSÃO DO SEGURO

Os efeitos do presente contrato encontram-se suspensos por alienação do veículo seguro, de matrícula __-__-__.

Se, no prazo de 120 dias, contados a partir da data de efeito da suspensão, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado não comunicarem ao Segurador a substituição do veículo, com a inclusão de um novo, o contrato será considerado anulado desde a data de início da suspensão.

Não haverá lugar à prorrogação do prazo de 120 dias.

Cláusula I

ÂMBITO TERRITORIAL ALARGADO

Mediante o pagamento de um prêmio adicional, o Segurador garante o alargamento do âmbito territorial das coberturas facultativas, possibilitando o seu acionamento nos sinistros ocorridos nos países expressamente indicados pelo Tomador do Seguro ou o Segurado e constantes das Condições Particulares.

Cláusula J

RESPONSABILIDADE POR CONDUÇÃO ACOMPANHADA POR TUTOR

1. Âmbito

1.1. O Segurador garante a Responsabilidade Civil Obrigatória, em que incorra o Tomador e/ou Segurado, na qualidade de tutor que acompanha o candidato a condutor, durante a aprendizagem da prática de condução da categoria B de acordo com o previsto no Código da Estrada.

1.2. O tutor tem de preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar habilitado para a condução de veículo da categoria B há, pelo menos, 10 anos;
- b) Não ter sido condenado pela prática de crime rodoviário ou de contraordenação rodoviária grave ou muito grave, nos últimos cinco anos;
- c) Ter frequentado com aproveitamento, em simultâneo com cada candidato a condutor que vai acompanhar, o módulo comum de segurança rodoviária, devendo fazer-se acompanhar de uma declaração que o ateste, emitida pelo diretor da escola de condução.

1.3. Na condução acompanhada por tutor não é permitido o transporte de passageiros nem a circulação em autoestradas ou vias equiparadas.

1.4. O veículo utilizado na aprendizagem prática de condução deve estar identificado com um dístico, de acordo com a legislação em vigor, e ter o travão de estacionamento ao alcance do tutor.

1.5. A prática de condução acompanhada por tutor só pode iniciar-se após terem sido ministradas pela escola de condução ao candidato a condutor, pelo menos, 12 horas de formação prática e 250 quilómetros percorridos, em ambiente real de trânsito.

1.6. Na responsabilidade por condução acompanhada por tutor não é aplicável o direito de regresso do Segurador contra o condutor, que ainda não está legalmente habilitado.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, encontram-se igualmente excluídos os pagamentos de multas, coimas, impostos ou outros pagamentos de natureza fiscal, devidos pelo tutor, por infrações cometidas pelo candidato a condutor no exercício da condução acompanhada.

Generali Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal

+351 213 124 300 – chamada para a rede fixa nacional

808 243 000 – Entre as 9h e as 21h de dias úteis - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0277€/min nos restantes (+IVA). Entre as 21h e as 9h de dias úteis, fins de semana e feriados - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0084€/min nos restantes (+IVA).

Atendimento Personalizado das 9h às 17h, todos os dias úteis.

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Assistência 24 Horas

+351 213 124 330 – chamada para a rede fixa nacional.

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa

www.generalion.pt

